



Diário Oficial Eletrônico

DO MUNICÍPIO TABOCÃO/TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Ano VI - Edição Nº 844- Tabocão, Estado do Tocantins, 27 de Setembro de 2022

Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....01

Atos do Chefe do Poder Executivo

LEI Nº 14/2022 DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.-DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO DA REDE MUNICIPAL DE TABOCÃO-TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Tabocão, Estado do Tocantins aprovam e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES

Art. 1º A gestão democrática é considerada como um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, voltadas para a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas municipais e nacionais.

Parágrafo único. As Unidades de Ensino públicas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Tabocão deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando como princípio a Gestão Democrática.

Art. 2º A gestão democrática do ensino público municipal é compreendida como a tomada de decisão conjunta quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras, envolvendo a participação da comunidade escolar, e será exercida na forma da Lei, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

I - elaboração do Plano de Gestão Participativo com a participação dos membros da Associação de Pais e Mestres - APM e Conselho Escolar que terá prazo de execução de 4 (quatro) anos;

II - participação da comunidade escolar, por meio de órgãos colegiados, na colaboração, participação e avaliação do Plano de Gestão Participativo da Escola na Unidade de Ensino a qual faça parte;

III - transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV - respeito à pluralidade e à diversidade nas Unidades de Ensino municipais;

V - autonomia das Unidades de Ensino municipais, nos termos da legislação;

VI - transparência da gestão educacional do Sistema Municipal de Ensino;

VII - garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e do mundo do trabalho;

VIII - criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura;

IX - cumprimento da proposta curricular expressa no Documento Curricular do Território do Tocantins - DCT, efetivado na educação do município de Tabocão;

X - valorização do profissional da educação, por meio da atualização do Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCR em consonância com o Estatuto dos Servidores Municipais;

XI - eficiência no uso dos recursos materiais e financeiros;

XII - liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar na forma de conselhos escolares e Associação de Pais e Mestres;

XIII - promoção do respeito mútuo entre as pessoas e compreensão da origem dos problemas e conflitos, construindo soluções alternativas em diálogo com todas as partes interessadas, com escuta ativa e argumentação;

XIV - compromisso com a implementação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de Tabocão;

XV - reconhecimento da escola como integrante de uma Rede Municipal de Ensino com foco no sucesso do estudante e comprometimento com os resultados;

XVI - cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 1.400 (Mil quatrocentos) horas/ano;

XVII - participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do Projeto Político Pedagógico (PPP).

CAPÍTULO II DA GESTÃO DA UNIDADE DE ENSINO

Art. 3º A gestão das Unidades de Ensino será exercida por:

I - direção; e

II - colegiado constituído pela APM e Conselho Escolar.



Art. 4º A autonomia da gestão administrativa e financeira das Unidades de Ensino será assegurada:

I – pelo provimento dos cargos dos gestores escolares, por meio de indicação do chefe do executivo mediante empate no certame, atendendo o critério de competência técnico-pedagógica e participação da comunidade escolar, na forma prevista na presente lei;

II - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio do colegiado;

III - formulação, reformulação, aprovação e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP) da Unidade de Ensino;

IV - gerenciamento dos recursos e prestação de contas; e

V - escolha de representantes de segmentos escolares à APM e ao Conselho Escolar.

Parágrafo único. Constituem recursos das APMs os repasses da União, Estado e Município, inclusive doações advindas de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5º Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, compete ao Gestores da Unidade de Ensino:

I - implantar e implementar seu Plano de Gestão Participativo, em colaboração com a APM, Conselho Escolar e comunidade escolar, apresentando-o à Secretaria Municipal da Educação e a banca avaliadora;

II - consultar os colegiados e a comunidade escolar para a destinação dos recursos financeiros;

III - elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos à APM, para aprovação, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação nos prazos estipulados;

IV - manter as exigências legais do cumprimento de obrigações fiscais e sociais da APM;

V - dar conhecimento ao Colegiado e a comunidade escolar das diretrizes e normas vigentes dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

VI – apresentar anualmente, em assembleia para comunidade escolar, representantes da secretaria de educação e banca avaliadora os objetivos alcançados no seu plano de gestão.

Art. 6º A autonomia da gestão pedagógica das Unidades de Ensino será assegurada:

I - pelo acompanhamento da execução do Plano de Gestão Participativo da Unidade de Ensino;

II - pela elaboração, atualização e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP);

III - pela participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do PPP, em consonância com a política educacional vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação de Tabocão;

IV - pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação;

V - pela realização do conselho de classe participativo, que será computado como dia letivo e deverá ser composto por: todos os professores de cada turma; equipe gestora; equipe técnica da Secretaria de Educação (coordenadoras, fonoaudióloga, psicóloga, assistente social); representante dos pais ou responsáveis; representante dos estudantes para as turmas a partir do 5ºano, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade de cada uma das turmas nos respectivos conselhos; e professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas Unidades de Ensino que possuem esse profissional;

VI - pela articulação do Projeto Político Pedagógico (PPP) com o Documento Curricular do Território do Tocantins utilizado pela rede municipal de ensino de Tabocão e com o Plano Municipal de Educação - PME em vigor; e

VII - pela utilização de concepções, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade nos processos de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único. O Gestor assinará um termo de compromisso, responsabilizando-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

a) - pela aprendizagem dos estudantes;

b) - pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 1.400 (mil e quatrocentos) horas anuais;

c) - pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação;

d) pelo cumprimento do Plano de Gestão Participativo.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO DO GESTOR ESCOLAR E DA EQUIPE DIRETIVA

Art. 7º Para assumir a função de Gestor Escolar, o servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante empate no certame, deverá preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I – ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo do Magistério;

II - possuir habilitação em Curso Superior de Licenciatura Curta/Plena, na área de Educação;

III - ter concluído Especialização (lato sensu) em Gestão Escolar ou cursar, no prazo máximo de um ano após sua nomeação, devendo para tanto apresentar documentos comprobatórios de matrícula de Especialização (lato sensu) em Gestão Escolar;

IV - ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;

V - ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito estadual e federal);

VI - apresentar o plano de trabalho dentro da realidade social do bairro para o qual irá se inscrever;

VII - não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos; e

VIII - ser professor efetivo da rede municipal de educação de Tabocão.

Parágrafo único. Caso o indicado não seja aprovado no processo seletivo, o gestor/Secretário Escolar/Coordenador Pedagógico deverá dar continuidade no Plano de Gestão Participativo.

Art. 8º As funções de Gestor Escolar, Secretário Escolar e Coordenador Pedagógico são privativas dos professores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Magistério.

Parágrafo único. O coordenador pedagógico e secretário escolar serão exercidos por profissionais do Magistério, escolhidos pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal da Educação, em consenso com o ocupante da função de Gestor Escolar:

I - Para as unidades escolares com matrícula de até 100 alunos, um Gestor e um secretário;

II - Para as unidades escolares com matrícula igual a 101 até 200 alunos, um Gestor, um secretário e um Coordenador Pedagógico;

III - Para as unidades escolares com matrícula igual 201 até 500 alunos, um Gestor, um Secretário Escolar e cinco Coordenadores Pedagógicos;

IV - Para as unidades escolares com matrícula igual ou superior a 501 alunos, um Gestor, um Secretário Escolar e seis Coordenadores Pedagógicos;

V - Para o Centro Municipal de Educação Infantil que atende em período integral, crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, um Gestor, dois Coordenadores Pedagógicos e um secretário escolar;

Art. 9º Os professores efetivos aprovados no certame e indicados pelo chefe do poder executivo mediante empate, deverão apresentar o Plano de Gestão Participativo elaborado com a participação de membros da APM e por membros do Conselho Escolar, apresentado à banca avaliadora e membros da comunidade escolar.

Parágrafo único. Havendo necessidade de melhorias e ou atualizações, o indicado, terá 5 (cinco) dias úteis para correção e apresentação em data a ser definida pela banca avaliadora.

Art. 10º O Gestor Escolar de cada Unidade de ensino da rede Municipal, independentemente do número de alunos matriculados, será de nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, mediante denúncias fundamentadas e confirmado o delito, devendo o Plano de Gestão Participativo ser cumprido no prazo máximo de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo por meio de novo

processo seletivo, sendo avaliado anualmente pela secretaria municipal de educação.

Art. 11º A banca avaliadora será composta por 2 (dois) representantes de pais e 2 (dois) profissionais de educação preferencialmente efetivos da Associação de Pais e Mestres da Unidade Escolar (APM), 3 (três) representantes do Conselho Escolar e 2 (dois) integrantes da Secretaria de Educação.

§1º A banca avaliadora será nomeada por ato do chefe do Poder Executivo juntamente com o Secretário de Educação, e terá como função:

I - analisar e acompanhar o Plano de Gestão Participativo, bem como sua avaliação anual, com registros dos objetivos alcançados.

II - avaliar os pré-requisitos previstos nesta lei, dos indicados aptos a assumir a função de Gestor Escolar, no qual será aferida a competência técnico-pedagógica por meio das seguintes etapas:

a) Etapa 1 - Conhecimento (Prova Objetiva e Subjetiva);

b) Etapa 2 - Apresentação de títulos (comprovação de experiência na docência);

c) Etapa 3 - Entrega e apresentação do Plano de Gestão Participativo para banca avaliadora e membros da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 12º O servidor poderá ser dispensado da função de Gestor Escolar, pelo Chefe do Executivo, quando demonstrar:

I - insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação e comunidade escolar, a ser regulamentada;

II - infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;

III - descumprimento do termo de compromisso por ele assinado;

IV - por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O chefe do poder executivo indicará um substituto para a função de gestor escolar que deverá dar continuidade a execução do Plano de Gestão Participativa até o prazo de 04 anos de acordo com esta lei, em conformidade com o estabelecido no inciso II do art. 2º.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO GESTOR ESCOLAR

Art. 13º Para exercer a função de Gestor Escolar, faz-se necessário as seguintes competências:

I - coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, pessoal, relacional e administrativo-financeira, desenvolvendo ambiente colaborativo e de corresponsabilidade, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo liderança transformacional e focada em

objetivos bem definidos;

II - configurar a cultura organizacional em conjunto com a equipe, incentivando o estabelecimento de ambiente escolar organizado, produtivo, concentrado na excelência do processo de ensino e aprendizagem e orientado por altas expectativas sobre todos os estudantes;

III - comprometer-se com o cumprimento do Documento Curricular do Território do Tocantins utilizado pela secretaria municipal de educação de Tabocão, e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, valorizando e promovendo a efetivação das Competências Gerais, competências específicas e habilidades, bem como demais documentos que legislam a educação brasileira e municipal;

IV - valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo formação e apoio com foco nas Competências Gerais dos Docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, mobilizando a equipe para uma atuação de excelência;

V - coordenar o programa pedagógico da escola, de modo a incentivar um clima escolar propício para a aprendizagem, realizando monitoramento e avaliação constante do desempenho dos estudantes e engajando a equipe neste compromisso;

VI - gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando monitoramento pessoal e frequente das atividades, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los;

VII - ter proatividade para buscar diferentes soluções para aprimorar o funcionamento da escola, com espírito inovador, criativo e orientado para resolução de problemas, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e sendo capaz de criar o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar;

VIII - relacionar a escola com o contexto externo, incentivando a parceria entre escola, famílias e comunidade mediante comunicação e interação positivas, orientadas para o cumprimento do Projeto Político Pedagógico;

IX - exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, a inclusão de alunos com deficiência, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem; e

X - agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade e resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º Esta Lei aplica-se às Unidades de Ensino da rede municipal de Tabocão.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2022.

Wagner Teixeira de Farias

PrefeitoMunicipal

LEI Nº 15/2022 DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.-“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL CRIANÇA FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO,

no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Tabocão,

Estado do Tocantins aprovam e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado a denominação da Creche Municipal Criança Feliz a qual passara a denominar Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2022.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

LEI Nº 16/2022 DE 26 DE SETEMBRO DE 2022-DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 010/2020 PME 2015/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Tabocão, Estado do Tocantins aprovam e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica alterado o Anexo II da Lei nº 004/2015 PME 2015/2025, o qual passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2022.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal

EDUCAÇÃO INFANTIL

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2024.

ESTRATÉGIAS:

1.1. Definir, em regime de colaboração com a União e o Estado, a expansão da educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais, a partir de 2017.

1.2. Garantir que, até 2024, a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo; seja inferior a 10% (dez por cento);

1.3. Realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta, a partir do 2º ano de vigência deste plano.

1.4. Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches, anualmente, a partir de 2017.

1.5. Implementar, em regime de colaboração com União, respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil; a partir de 2023.

1.6. Implantar, no primeiro ano de vigência deste PME, avaliação da

educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7. Garantir oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública, até o término, a partir de 2023.

1.8. Aderir a programas nacionais de formação inicial e continuada dos profissionais (as) da educação infantil, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior, a partir do 2º ano de vigência deste plano

1.9. Apoiar a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos. A partir de 2023

1.10. Priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica, a partir de 2019.

1.11. Aderir, em caráter complementar, com profissionais especializados programas nacionais de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade, a partir de 2017.

1.12. Preservar as especificidades da educação infantil na organização da rede escolar municipal, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental, a partir de 2023.

1.13. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde

e proteção à infância; a partir de 2017.

1.14. Garantir a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos, a partir de 2021;

1.15. Garantir o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a partir de 2017.

ENSINO FUNDAMENTAL

Meta 2: Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 98.5% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até 2025,

ESTRATÉGIAS:

2.1. Pactuar com a União e o Estado, no âmbito da instância permanente de que trata o § 5º do art. 7º desta Lei, a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do ensino fundamental, até o 2019;

2.2. Criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos alunos (as) do ensino fundamental da rede municipal de ensino, a partir de 2017.

2.3. Acompanhar e monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos alunos (as) da rede municipal de ensino, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, até 2017.

2.4. Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, até o 2017.

2.5. Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial e dos alunos (as) da zona rural, até o 3º ano da vigência deste PME;

2.6. Disciplinar, no âmbito do sistema municipal de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região, até o 3º ano da vigência deste PME;

2.7. Promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural, até o 3º ano da vigência deste PME;

2.8. Incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias, até o 2º ano da vigência deste PME;

2.9. Estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para a população do campo, conforme demanda, até o 2º ano da vigência deste PME;

2.10. Desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante, a partir de 2017, durante a vigência deste PME;

2.11. Oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos, até o 4º ano da vigência deste PME;

2.12. Promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional, até o 3º ano da vigência deste PME;

EDUCAÇÃO BÁSICA II

META 3: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e mobilizar a rede estadual para elevar, até 2024 a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

ESTRATÉGIAS:

3.1. Aderir e implementar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, em colaboração com o governo federal, por meio do acompanhamento individualizado do (a) aluno (a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como novas possibilidades de aprendizagens, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade, a partir do 4º ano de

vigência deste PM;

3.2. Apoiar e oportunizar, em colaboração com o estado, o transporte dos alunos do ensino médio, a partir do 3º ano de vigência deste PM;

3.3. Colaborar com o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos jovens beneficiários (as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude, a partir do 3º ano de vigência deste PM;

3.4. Apoiar na busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude, a partir do 3º ano de vigência deste PM;

3.5. Estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas, a partir do 4º ano de vigência deste PME;

EDUCAÇÃO ESPECIAL

META 4: Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

ESTRATÉGIAS:

4.1. Promover até 2024, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; até 2024

4.2. Apoiar a formação continuada de professores (as) para o atendimento educacional especializado nas salas de recursos multifuncionais das escolas urbanas municipais, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

4.3. Garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede municipal de ensino, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno, a partir do 2º ano de vigência deste PME;

4.4. Aderir a programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

4.5. Garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos, , a partir do 5º ano de vigência deste PME;

4.6. Garantir a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado, a partir do 5º ano de vigência deste PME;

4.7. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude, a partir do 5º ano de vigência deste PME;

4.8. Promover em articulação com o estado, órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com a finalidade de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção



integral ao longo da vida, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

4.9. Garantir a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

4.10. Promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino, a partir do 2º ano de vigência deste PME.

4.11. Promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo, a partir do 3º, a partir do 2º ano de vigência deste PME ° ano de vigência deste PME

4.12. Garantir e apoiar, com profissional especializado, a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal, a partir do 4º ano de vigência deste PME.

4.13. Aderir, quando disponibilizado, aos indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos até 2022.

ALFABETIZAÇÃO

META 5: Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

ESTRATÉGIAS:

5.1. Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, garantindo recurso financeiro e gratificação para o professor de 1º, 2º e 3º ano, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de

todas as crianças; a partir do 9º ano de vigência deste PME.

5.1. Estruturar os processos pedagógico de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação dos professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças.

5.2. Aplicar instrumentos de avaliação nacional periódicos e específicos, conforme o referencial curricular para aferir a alfabetização das crianças, aplicados a cada ano, bem criar instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, partir do 2º ano de vigência deste PME.

5.3. Buscar parcerias com o estado e a união para implementar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos, a partir do 3º ano de vigência deste PME.

5.4. Fomentar o desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade, a partir do 3º ano de vigência deste PME.

5.5. Divulgar garantir a oferta de formação inicial e continuada de professores, a partir do 3º ano de vigência deste PME.

5.6. Garantir e apoiar, com profissional especializado, a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal, a partir do 4º ano de vigência deste PME.

EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

ESTRATÉGIAS:

6.1. Promover, com o apoio da União, a oferta, na rede municipal de ensino, de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral,

por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola, a partir de 2018;

6.2. Aderir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas e creches com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social, a partir de 2022;

6.3. Aderir, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação de escolas da rede municipal de ensino, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral, a partir de 2018;

6.4. Fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos existentes no município, a partir de 2018;

6.5. Aderir, em regime de colaboração com entes federados a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas, a partir de 2017;

6.6. Adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais, a partir de 2017;

QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Meta 7: Melhorar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de modo a atingir as seguintes médias para o IDEB.

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,2	5,5	5,7	6,0
Anos finais do ensino fundamental	4,7	5,0	5,2	5,5

ESTRATÉGIAS:

7.1. Aderir e implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para o ensino fundamental e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos (as) para cada ano do ensino fundamental, respeitada a diversidade local. 2019

7.2. Assegurar que:

a) No quarto ano de vigência deste PME, pelo menos 70% (setenta por cento) dos alunos (as) do ensino fundamental da rede municipal tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

b) No último ano de vigência deste PME, todos os (as) estudantes do ensino fundamental da rede municipal tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;

7.3. Aderir, quando instituído pelo governo federal, ao conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

7.4. Induzir autoavaliação das escolas da rede municipal, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática, até 2018

7.5. Formalizar e executar o plano de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para o ensino fundamental e às estratégias, em colaboração com a união, voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores (as) e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

7.6.) Aderir, quando disponibilizado, aos indicadores específicos de avaliação da qualidade da educação especial, bem como da qualidade da educação bilíngue para surdos;2020

7.6. Melhorar a média do Ideb da educação básica municipal, com

objetivo de atingir as metas nacional, 2017

7.7. Implantar e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, 2018

7.8. Garantir transporte gratuito com monitor capacitado para todos os estudantes do ensino fundamental da rede municipal de ensino, residentes no campo, em parceria com outros municípios quando houver necessidade, mediante renovação e padronização integral da frota de veículos, de acordo com especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, e financiamento compartilhado, com participação da União proporcional às necessidades dos entes federados, visando a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento a partir de cada situação local, 2017;

7.9. Desenvolver pesquisas de modelos alternativos de atendimento escolar para a população do campo que considerem as especificidades locais e as boas práticas nacionais e internacionais, a partir do 5º ano de vigência deste PME;

7.10. Universalizar, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e ampliar, em colaboração com o estado e a união, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede municipal de ensino, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

7.11. Assegurar e apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros às escolas da rede municipal de ensino, garantindo a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática, 2020

7.12. Apoiar e assegurar, em regime de colaboração, ações de atendimento ao (à) aluno (a) do ensino fundamental da rede municipal de ensino, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, 2017

7.13. Assegurar a todas as escolas da rede municipal de ensino, em regime de colaboração, o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência, 2018;

7.14. Aderir, em regime de colaboração, programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, visando à equalização regional das oportunidades educacionais, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

7.15. Prover, em regime de colaboração, equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas da rede municipal de ensino, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet; 2018

7.16. Aderir aos parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, elaborados pela união, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino; 2022;

7.17. Informatizar integralmente, em colaboração com a união, a gestão das escolas da rede municipal e da secretaria municipal de educação aderindo a programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação, 2019;

7.18. Fomentar o combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

7.19. Assegurar a permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 2020;

7.20. Garantir a aplicação de conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nos 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, conforme as diretrizes curriculares nacionais, a partir do 3º ano de vigência deste PME

7.21. Articular com as famílias e setores da sociedade civil, a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais, 2018;

7.22. Estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

7.23. Fortalecer o sistema municipal de avaliação do ensino fundamental, com a colaboração técnica e financeira da União, em articulação com o sistema nacional de avaliação, com participação, por adesão, da rede municipal de ensino, para orientar as políticas públicas e as práticas pedagógicas, com o fornecimento das informações às escolas e à sociedade, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

7.24. Promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores (as) e a capacitação de professores (as), bibliotecários (as) e agentes da comunidade para atuar como mediadores (as) da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem, 2022;

7.25. Estabelecer incentivos e estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar, 2022;

DIVERSIDADE

Meta 8: Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

ESTRATÉGIAS:

8.1. Aderir a programas, em âmbito estadual e nacional, para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, matriculados na rede municipal de ensino, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados, a partir do 6º ano de vigência deste PME;

8.2. Aderir, na rede municipal de ensino, a programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial, 2019;

8.3. Apoiar a busca ativa de jovens fora da escola pertencentes aos segmentos populacionais considerados, em parceria com as áreas de

assistência social, saúde e proteção à juventude, 2021;

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Meta 9: Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Estratégias:

9.1. Assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade própria, 2022;

9.2. Realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos; 2022

9.3. Implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica, a partir do 6º ano de vigência deste PME;

9.4. Realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil, 2022

9.5. Realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade, 2022;

9.6 executar ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde municipal, 2022;

9.7. Aderir e implementar, em articulação com o estado, programas de capacitação tecnológica da população jovem e adulta, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para alunos (as) com deficiência, a partir do 4º ano de vigência deste PME;

9.8. Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e

experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas, 2022;

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Meta 10: Fomentar em parceria com a união, efetivação das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamentais e médios, na forma integrada à educação profissional.

Estratégias:

10.1. Atender a educação de jovens e adultos voltado à conclusão do ensino fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão do ensino fundamental, 2022;

10.2. Reestruturar em parceria com a união, aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas da rede municipal para atuar na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência, 2018;

10.3. Aderir a programas nacionais de formação inicial e continuada para trabalhadores (as) articulada à educação de jovens e adultos, com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade, 2019;

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Meta 11: Articular junto à rede estadual para que ofereça matrículas da educação profissional técnica de nível médio.

Estratégias:

11.1. Apoiar a oferta da educação profissional técnica de nível médio, inclusive na modalidade de educação a distância, de forma a contemplar as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, 2019

EDUCAÇÃO SUPERIOR

Meta 12: Buscar parcerias com a União, Estado e Instituições Privadas para que ofereça a Educação Superior em Nível de Graduação e Pós-Graduação *Latu Sensu* e *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) e apoiar ações para melhorar a qualidade.

Estratégias:

12.1. Apoiar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação infantil e ensino fundamental, suprindo o déficit de profissionais em áreas específicas, 2018;

12.2. Garantir a oferta de estágio junto as unidades escolares de ensino do município como parte da formação na educação superior, 2019;

12.4. Mapear a demanda de formação de pessoal de nível superior, considerando as necessidades do desenvolvimento do município, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação infantil e ensino fundamental, 2018;

12.5. Aderir a programas de formação inicial e continuada que contemple os (as) profissionais técnico-administrativos da rede municipal ensino, 2020;

12.6. Estimular a participação dos profissionais da rede municipal de ensino, em colaboração com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e as agências estaduais de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento de pesquisas voltadas à melhoria da qualidade da educação, 2019;

12.7. Estimular os profissionais da rede municipal de ensino e também os demais profissionais do município, a cursarem formação inicial e também a continuação dos estudos, inclusive em pós-graduação *stricto sensu*, 2018;

12.8. Garantir o transporte escolar gratuito aos estudantes de Nível Superior, conforme demanda, 2017;

12.9. Apoiar o fomento e a formação de consórcios entre instituições públicas de educação superior, com vistas a potencializar a atuação regional, contribuindo para facilitar o acesso aos cursos superiores, 2018;

12.10. Divulgar a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, 2018;

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, SUPERIOR A DISTÂNCIA

Meta 13: Buscar parceria com a União para elevar a qualidade da educação básica da rede, em proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício o ano de 2025.

ESTRATÉGIAS:

13.1. Estimular a qualificação dos professores nos cursos de Graduação e pós-graduação, nas instituições de Ensino Superior: Estadual e Federal.

13.2. Incentivar os professores a cursarem graduação em disciplinas

curriculares que lecionam, as quais pertencem a sua área de atuação, em parceria com a União e Estado.

Meta 14 Apoiar em parceria com Estado, União e Instituições Privadas, o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação de mestres e doutores, até o término da vigência do PME.

Estratégias:

14.1. Apoiar a divulgação em parceria com o Estado e a União para expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento, durante a vigência deste PME.

14.2). Apoiar a expansão do financiamento estudantil por meio do FIES à pós-graduação stricto sensu, durante a vigência deste PME.

14.3). Incentivar a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação à distância, durante a vigência deste PME.

14.4). Estimular e garantir, em parceria com a União e Estado, a participação dos professores das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Matemática, Física, Informática e outros no campo das ciências, durante a vigência deste PME.

14.5). Apoiar a ampliação através de convênio firmado com a União, o investimento na formação de doutores, até 2025.

FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração com a União e o Estados, implementar política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores (as) da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Estratégias:

15.1. Apoiar a formação dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação e da capacidade de atendimento e disponibilidade do município, 2018;

15.2. Acompanhar a consolidação da plataforma eletrônica para organizar a oferta e as matrículas em cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação, bem como para divulgar e atualizar seus currículos eletrônicos, 2018;

15.3. Valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de

formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica, 2020;

15.4. Apoiar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, 2019;

15.5. Aderir à política nacional de formação continuada para os profissionais da educação e de outros segmentos que não os do magistério; 2018;

FORMAÇÃO CONTINUADA

Meta 16: Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até 2024, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Estratégias:

16.1. Realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e apoiar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, 2018;

16.2. Apoiar os pós-graduandos, professores(as) e também demais profissionais residentes no município, 2018;

16.2. Apoiar os professores pós-graduados da rede municipal de ensino durante a vigência desse PME.

16.3. Fortalecer a formação dos professores (as) das escolas públicas de educação básica, aderindo às ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e ao programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público, 2018;

VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Meta 17: Valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PME.

Estratégias:

17.1. Constituir, até o final do primeiro ano de vigência deste PME, fórum permanente, com representação dos trabalhadores (as) da

educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, 2018;

17.2. Acompanhar a ampliação da assistência financeira específica da União ao município para implementação de políticas de valorização dos profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional, 2018;

VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a reestruturação de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

18.1. Manter e garantir atualização, a cada 2 (dois) anos, do plano de Carreira dos (as) profissionais do magistério da rede municipal de ensino, observados os critérios estabelecidos na Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, 2018;

GESTÃO DEMOCRÁTICA

Meta 19: Assegurar condições, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;

Estratégias:

19.1. Aderir, com a colaboração da União, aos programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções, 2018;

19.2. Fortalecer a participação dos Fóruns de Educação, com o intuito de coordenar as audiências municipais, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME e dos projetos político-pedagógicos das instituições municipais, 2017;

19.3. Estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando – se - lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

19.4. Estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive aderindo aos programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo, 2018;

19.5. Garantir a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares, 2018;

19.6. Favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino, 2019;

19.6. Favorecer processo de autonomia pedagógica, administrativa nos estabelecimentos de ensino durante da vigência do PME.

19.7. Garantir aprovação de legislação específica que regulamente a gestão democrática da educação, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;2018;

FINANCIAMENTO

Meta 20: Garantir a aplicação de 25% dos recursos do município com educação e aumentar o investimento para 30% até o final de vigência deste PME.

Estratégias:

20.1. Garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para a educação infantil e o ensino fundamental e suas modalidades, criando e garantindo mecanismos que propiciem o repasse automático dos recursos para a secretaria municipal de educação, a partir do 3º ano de vigência deste PME;

20.2. Conhecer, compreender, acompanhar, aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação e da aplicação da contribuição social do salário-educação, 2018;

20.3. Acompanhar a distribuição dos recursos do PRÉ-SAL e publicar nas escolas e comunidade, 2018;

20.4. Compreender, criar e fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos, 2018;

20.5. Acompanhar os estudos e verificar como está acontecendo no município.2018;

20.6. Conhecer, compreender e implantar o CAQi, 2018;

20.7. Conhecer, compreender e implementar o CAQ, 2018;

20.8. Cobrar da união a complementação do CAQi e CAQ, 2018;

20.9. Participar da tramitação do projeto de lei de responsabilidade educacional e cumprir a lei; a partir de 2018.

MONITORAMENTO CONTÍNUO E AVALIAÇÃO PERIODICA
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – LEI 004/2015

NOTA TÉCNICA 001/2017
outubro de 2017

Fort.do Tabocão,23 de

ASSUNTO META: 1
RESPONSÁVEL Equipe técnica

HISTÓRICO A META 1 diz que o município deverá Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2025.

Entretanto, a data de referência para ampliação da oferta de educação infantil e percentual de cobertura da mesma, encontra-se incompatíveis com a data da vigência do plano, a qual deveria ser 2024.

ANÁLISE TÉCNICA Considerando que o PNE 2014-2024, têm como uma de suas metas, a criação de todos os planos municipais de Educação a partir de um ano da aprovação do nacional, constatou-se que houve um erro na inserção da data de vigência da meta 1, deste PME.

CONCLUSÃO Faz-se necessário, portanto, a correção da meta 1, uma vez que não confere a data de vigência para cumprimento da meta, pois a data deveria ser até o final da vigência do plano, sendo até 2025.

Redação e validação pela Equipe Técnica

Elda Cardoso de Carvalho Faria
Equipe Técnica

Maria Lucia Batista Lima Sousa
Equipe Técnica

Neuza Dias Oliveira
Equipe Técnica

Validada pela Secretaria Municipal de Educação
Elda Cardoso de Carvalho Faria
Secretária Municipal de Educação

**PORTARIA Nº 44/2022-TABOCÃO/TO, 16 DE SETEMBRO
DE 2022-"COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, Estado do Tocantins, Senhor WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, e visando dar celeridade à regularização fundiária do município,

RESOLVE:

Art.1º. Instituir Nova Comissão de Regularização Fundiária, composta pelos servidores abaixo relacionados:

PRESIDENTE Renata Pereira De Morais

COORDENADOR GERAL Zires Marinho Leão
Marcondes Pereira de Siqueira
Amós da Silva

COORDENADOR TÉCNICO Thiago Guedes de Sousa

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO Luana Alves da Silva
Ângela Maria Rodrigues da Silva Borges

COORDENADORES DE CADASTRO

Valmir Alves Dos Santos
Ludielle da Silva
David Guida da Silva

REPRES. MEIO AMBIENTE Vanuza Santos Oliveira

REPRES. SETOR TRIBUTÁRIO Dorilene Carneiro da Costa
Waltuir Bernardo da Costa

REPRES. PROCURADORIA Pablllo Vinicius Felix De

Araújo

Wandeilson Da Cunha Medeiros

COORD. DE COMUNICAÇÃO Lucas Paulino De Sousa Brito

REPRES. ASSISTENCIA SOCIAL Silvia Rita Dias Pinto

Art. 2º - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração de Tabocão, Estado do Tocantins, aos dezesseis (16) dias do mês de setembro do ano de 2022.

Amós da Silva

Secretário de Administração e Planejamento

Wagner Teixeira de Farias

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 046/2022 DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.**-"CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83 inciso 06, do Estatuto do Servidor do Município de Tabocão;

R E S O L V E

Art. 1º) CONCEDER ao servidor municipal Sr. Janderson de Holanda Barros, Matrícula 888, função (Diretor de Ciência e Tecnologia), 30 (trinta) dias de férias, no período de 01/10/2022 a 30/10/2022, referente ao período aquisitivo de 04/01/2022 a 04/01/2023, conforme previsto no § 6º, do Art. 83, da Lei Municipal nº 005/2017.

Art. 2º) DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, Estado do Tocantins, aos vinte e sete (26) do

mês de setembro do ano de 2022

Amós da Silva

Secretário Municipal de Adm.

Wagner Teixeira de Farias

Prefeito

PORTARIA Nº 048/2022 - DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.**-"CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83 inciso 06, do Estatuto do Servidor do Município de Tabocão;

R E S O L V E

Art. 1º) CONCEDER ao servidor municipal Sr (a). Luana Alves da Silva, Matrícula 886, função (Coordenadora de Transporte), 30 (trinta) dias de férias, no período de 01/10/2022 a 30/10/2022, referente ao período aquisitivo de 04/01/2022 a 03/01/2023, conforme previsto no § 6º, do Art. 83, da Lei Municipal nº 005/2017.

Art. 2º) DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, Estado do Tocantins, aos vinte e sete (26) do mês de setembro do ano de 2022

Amós da Silva

Secretário Municipal de Adm.

Wagner Teixeira de Farias

Prefeito

PORTARIA Nº 047/2022 DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.**-"CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83 inciso 06, do Estatuto do Servidor do Município de Tabocão;

R E S O L V E

Art. 1º) CONCEDER ao servidor municipal Sr. Geone Conceição Silva, Matrícula 1013, função (Diretor de Cadastramento e Projetos), 30 (trinta) dias de férias, no período de 01/10/2022 a 30/10/2022, referente ao período aquisitivo de 10/08/2022 a 10/08/2023, conforme previsto no § 6º, do Art. 83, da Lei Municipal nº 005/2017.

Art. 2º) DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, Estado do Tocantins, aos vinte e sete (26) do mês de setembro do ano de 2022

Amós da Silva
Secretário Municipal de Adm.

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

PORTARIA Nº 49/2022 DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.
-“SUSPENDE FÉRIAS DE SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 86, § 1º, DO ESTATUTO DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE TABOCÃO, LEI COMPLEMENTAR 05/2017”.

R E S O L V E

Art. 1º. SUSPENDER Dez (10) Primeiros dias das férias do servidor Janderson de Holanda Barros, Matrícula 888, função (Diretor de Ciência e Tecnologia), referente ao período aquisitivo de 01/10/2022 a 30/10/2022, que seriam gozadas no período de 01/10/2022 a 30/10/2022, em razão da necessidade do serviço declarada pela Secretária Municipal de Administração.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria

surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE TABOCÃO, Estado do Tocantins, aos vinte e sete (27) dias do mês de setembro do ano de 2022.

Amós da Silva
Secretário de Administração e Planejamento

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 50/2022 DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.
-“SUSPENDE FÉRIAS DE SERVIDOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, ESTADO DO TOCANTINS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ART. 86, § 1º, DO ESTATUTO DO SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE TABOCÃO, LEI COMPLEMENTAR 05/2017”.

R E S O L V E

Art. 1º. SUSPENDER Dez (10) Primeiros dias das férias do servidora Luana Alves da Silva, Matrícula 886, função (Coordenadora de Transporte), referente ao período aquisitivo de 01/10/2022 a 30/10/2022, que seriam gozadas no período de 01/10/2022 a 30/10/2022, em razão da necessidade do serviço declarada pela Secretária Municipal de Administração.

Art. 2º. DETERMINAR que a Diretoria Municipal de Recursos Humanos providencie os respectivos trâmites para que esta Portaria surta seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE TABOCÃO, Estado do Tocantins, aos vinte e sete (27) dias do mês de setembro do ano de 2022.

Amós da Silva
Secretário de Administração e Planejamento

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 051/2022 DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

“O Prefeito de Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais”.

Resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a partir de 01 de Outubro de 2022, a Portaria 013/2021 que CEDIA a servidora do quadro efetivo, senhora GEORGIA CRISTINA CECCONELLO, portadora do RG nº X.307.XXX-5 SSP/SP e CPF XXX.XXX.759-XX, matrícula funcional nº20, pelo período de 01/05/2021 a 31/12/2024, cedida para o município de Guaraí/TO.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração de Tabocão, Estado do Tocantins, aos vinte e sete (27) dias do mês de setembro do ano de 2022.

Amós da Silva

Secretário de Administração e Planejamento

Wagner Teixeira de Farias

Prefeito Municipal

LEI Nº 17/2022
SETEMBRO DE 2022.

DE 26 DE

Altera a Lei nº 063/, de 06 de março de 1997, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras Providências”.

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Tabocão, Estado do Tocantins aprovam e ele em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei.

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CMAE do Município de Tabocão, órgão deliberativo, fiscalizador, de acompanhamento e assessoramento à Prefeitura Municipal de Tabocão na aplicação dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar.

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será composto por 14(quatorze) membros, dentre pessoas de conduta ilibada e representantes dos seguintes órgãos, entidades e segmentos:

I – 01 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder executivo;

II – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo gestor escolar, a serem escolhidos por meio de assembleia específica, devidamente registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembleia específicas, devidamente registrada em ata;

IV – 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada, a serem escolhidos por meio de assembleia específica, devidamente registrada em ata.

§ 1º cada membro titular do CMAE-Tabocão terá 01 (um) suplente da mesma categoria.

§ 2º O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Após a nomeação dos membros do CMAE-Tabocão, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – deliberação do segmento representado;

III – não comparecimento às sessões do Conselho, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV – descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiro do CMAE- Tabocão é condicionado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 3º O Regimento Interno a ser instituído pelo CMAE- Tabocão obedecerá às diretrizes emanadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e observará as seguintes disposições:

I – O Presidente e o Vice-presidente deverão ser eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente designada;

II – O mandato do Presidente e do Vice-Presidente será no mesmo período do Conselho, admitindo-se reeleição;

III – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente deverá ser feita dentre os representantes que compõem o Conselho;

IV – a aprovação ou a alteração no Regimento Interno somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 4º São atribuições do CMAE- Tabocão:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para

o PNAE, em todos os níveis, zelando e observando a qualidade dos produtos até o recebimento da refeição pelos educando, as boas práticas nutricionais, higiênicas e sanitárias;

III – inspecionar alimentos nos depósitos da entidade executora e das unidades educacionais e orientá-las sobre a recepção e o armazenamento dos gêneros alimentícios;

IV – comunicar à Secretaria Municipal de Educação a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios como vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

V – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Prefeitura de Tabocão;

VI – acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

VII – receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Secretaria Municipal de Educação, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo, acompanhado do extrato bancário da conta específica do Programa;

VIII – fornecer informações e apresentar relatório acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado.

Art. 5º A nomeação dos membros do CMAE- Tabocão deverá ser feita por Decreto.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 065, de 06 de março de 1997.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2022

Wagner Teixeira de Farias
PrefeitoMunicipal

LEI Nº 18/2022 DE 26 DE
SETEMBRO DE 2022.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 (Ano Referência de 2023) e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de TABOCÃO - ESTADO DO TOCANTINS, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele

SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2023 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do TABOCÃO, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2023 conterà as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos

termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2023 compreenderá:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo TABOÃO;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2023,

VIII - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2023, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e

eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 15 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17- O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de

estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - Sete por cento da receita efetivamente arrecadada pelo Município de TABOÇÃO - ESTADO DO TOCANTINS, no exercício, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do

Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de

programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2013, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2023, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2023, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem

atribuídos os órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitando as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento d 2023, até o limite do índice acumulado da inflação no período que meditar o mês de agosto de 2014 à agosto d 2023, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário, para que curtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2022

Wagner Teixeira de Farias
PrefeitoMunicipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022 DE 26 DE SETEMBRO DE 2022-DAR NOVA REDAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR 001/2022 DE 03 DE MARÇO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor, WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, faz saber que através de seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES de Tabocão, Estado do Tocantins aprovam e ele em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Tabocão autorizado a desmembrar, desafetar e doar ao senhor Procópio Pereira da Costa, CI/RG nº 1.089.209 – SSP/GO, inscrito no CPF sob nº 134.128.761-00, brasileiro, residente e domiciliado na Fazenda Santa Rita, neste

município, CEP: 77.708-000, área de terra desmembrada de parte do lote 54 do Loteamento Pé do Morro, Matrícula 370, que inicia-se a descrição deste perímetro no marco M-02 de coordenadas UTM L-22 “Sth69” E-769.171 N-8.986.184 cravado junto da estrada daí segue o az. de 90°00’00” com 29,00m até o marco M-03, daí segue o az. de 177°46’08” com 154,11m confrontando com a GI-13 parte do lote 54 até o marco M-04, daí segue o az. de 181°08’17”com 151,03m confrontando com a GI-02 parte do lote 54 até o marco M-05, daí segue o az. de 283°17’03” com 73,98m até o marco M-06, daí segue o az. de 348°41’24” com 117,27m até o marco M-07, daí segue o az. de 87°04’37” com 37,00m até o marco M-08, daí segue o az. de 4°38’02” com 36,80m até o marco M-09, daí segue o az. de 267°03’52” com 53,00m passando pelo marco M-10 até o marco M-01 cravado junto na dita estrada confrontando em todas estas linhas com a Gleba 12 parte do lote 54 daí segue por esta com 164,51m até o marco M-02 ponto de partida deste levantamento topográfico.

Art. 2º. Os limites e confrontações da área descrita no artigo anterior são os constantes do Memorial Descritivo em anexo, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º. A doação com encargos a que se refere a presente formalizada através de escritura pública com cláusula resolutiva.

§1º – As custas e emolumentos cartorários para efetivação da escritura pública de doação com encargos e posterior registro no cartório de imóveis será suportada integralmente pela donatária.

Art. 4º. Fica revogada a Lei Complementar 02/2022 e demais leis e dispositivos legais em contrário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2022

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 48/2022 TABOCÃO/TO, 26 DE SETEMBRO DE 2022.-“DISPÕE SOBRE HORARIO DE FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, Prefeito de Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

DECRETA:

Art. 1º - Fixar, excepcionalmente, a partir do dia 03 de outubro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, o horário de expediente na dependência desta Prefeitura das 7h às 13h.

Parágrafo Único. Os servidores dos departamentos que necessitem permanecer em regime de plantão e que prestam serviços ESSÊNCIAS a População, estarão sujeitos a escala, cabendo ao chefe imediato a fixação da escala, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE – SE, E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins,
Aos 27 dias do mês de setembro de 2022.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS

Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico do Município de Tabocão/TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias
Prefeito

Amós da Silva
Secretário de Administração

Editado pela Secretaria de Administração